LEI Nº 4.703, DE 13 DE JUNHO DE 2005

AUTORIZA A CRIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À FOME.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica autorizada a criação do Programa Municipal de Combate à Fome, constituído das seguintes ações programáticas:

I – classificação da população segundo o grau de desnutrição;

II – fornecimento de complementação alimentar gratuita à população desnutrida.

Art. 2º. A classificação da população, segundo o grau de desnutrição, será feita por técnicos especializados dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, com base na análise sócio-econômica e nutricional da população alvo e abrange as seguintes categorias:

I – risco nutricional, que é a desnutrição de 1º grau ou procedência de núcleo com renda familiar igual a 01 (um) salário mínimo;

II – urgência nutricional, que é a desnutrição de 2º grau ou procedência de núcleo com renda familiar menor que 01 (um) salário mínimo;

III – emergência nutricional, que é a desnutrição de 3º grau ou procedência de núcleo desprovido de renda familiar.

Art. 3º. O fornecimento de complementação alimentar gratuita à população desnutrida será feito da seguinte forma:

I – oferecimento de refeições diretamente aos beneficiários, nas condições estipuladas no artigo seguinte;

II – distribuição de gêneros alimentícios essenciais, liofilizados, lácteo-protéicos e farináceos, enriquecidos e em quantidade proporcional à classificação obtida pelo beneficiário nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 2º.

Art. 4º. O oferecimento de refeições diretamente aos beneficiários do Programa Municipal de Combate à Fome instituído por esta Lei, dar-se-á em espaços cedidos à Municipalidade por entidades filantrópicas, ou na moradia das famílias assistidas, desde que, no último caso, se cadastrem previamente junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Município trabalhará no sentido de substituir os espaços cedidos por entidades filantrópicas por Restaurantes Populares Públicos, distribuídos por bairros e distritos, de acordo com a demanda de cada região.

Art. 5º. O cadastramento de que trata o artigo anterior será feito por técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, com a colaboração de escolas públicas, Unidades Básicas de Saúde, associações comunitárias e entidades religiosas, sociais, beneficentes, filantrópicas e da sociedade civil organizada.

§ 1º. São considerados beneficiários, para os fins deste artigo, os menores de rua, os desempregados, os sem-casa, os mendigos e as pessoas com as condições de desnutrição previstas no art. 2º desta Lei.

§ 2º. As orientações sobre o cadastramento de que trata este artigo, bem como informações sobre o Plano Municipal de Combate à Fome, serão amplamente divulgadas pelo Município, através de cartazes em locais de aglomeração popular, além dos veículos de comunicação de massa.

§ 3º. As condições de cadastramento dos beneficiários serão previstas no Decreto regulamentador que não poderá limitar o acesso daqueles que necessitam do programa previsto nesta Lei.

§ 4º. Sendo necessária alguma diligência para confirmar o estado de necessidade do solicitante de cadastro, deverá este receber o apoio alimentar até que se ultimem as providências cabíveis.

Art. 6º. O Executivo Municipal implantará sistema de parceria com a iniciativa privada visando à realização do programa de oferecimento de alimentação previsto nesta Lei.

Art. 7º. Os alimentos serão distribuídos em embalagens próprias, nos horários de almoço e jantar.

§ 1º. O órgão responsável pelo serviço de abastecimento no município, com a colaboração de técnicos de saúde especializados e considerando as classificações de artigo 2º, estabelecerá diferentes padrões de preparo e composição do alimento, visando atender necessidades especiais decorrentes da idade ou de situações específicas, como a de mulheres grávidas, nutrizes e outros.

§ 2º. As embalagens deverão especificar o padrão da comida que contiverem.

§ 3º. Os beneficiários deverão ser informados dos locais onde receberão seus alimentos.

Art. 8º. As embalagens serão entregues mediante recibo, nos locais de distribuição, pelas empresas privadas interessadas em participar do sistema de parceria.

§ 1º. São empresas privadas interessadas os bares, hotéis, restaurantes e similares cadastrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. As embalagens destinadas a Instituições de Educação Infantil, a núcleos de atendimento à criança e ao adolescente ou a asilos serão entregues diretamente a esses locais.

Art. 9º. O Executivo estabelecerá as condições de contrapartida para as empresas privadas interessadas em participar do sistema de parceria proposto por esta Lei.

Art. 10. O oferecimento de alimentação em espaços cedidos por entidades filantrópicas destinar-se-á à complementação alimentar **in loco** de populações carentes em caráter emergencial, ou àqueles que não possuam local certo de moradia que possibilite a adoção do sistema prescrito nos artigos desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2005.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal